

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-000.092/92-03

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.444

Recurso nr. : 78.197 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente : MAXIMAHON TORRES DE CASTRO

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA LUCROS DISTRIBUIDOS - Por força do disposto no artigo 403 do RIR/80, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social.

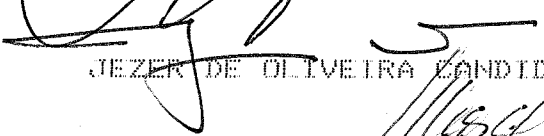
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMAHON TORRES DE CASTRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

08 JUL 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10240-000.092/92-03

2

Recurso nº 78.197

Recorrente: MAXIMANON TORRES DE CASTRO.

Acórdão nº 101-86.444

R E L A T Ó R I O

MAXIMANON TORRES DE CASTRO, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física, como decorrência de arbitramento de lucros efetuada na empresa INBBEL - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA. da qual o recorrente é sócio, com 50%(cinquenta por cento) de participação no capital social.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 105.686.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (Imposto de Renda-Pessoa Jurídica), esta Câmara negou provimento ao recurso.

é o relatório.



Acórdão nº 101-86.444

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

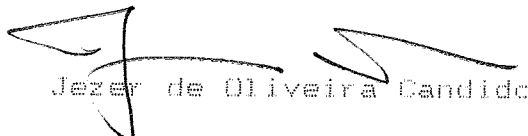
Trata-se de lucro distribuído a pessoa física, por força do disposto no artigo 403, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que consolida o estatuído no artigo 92 do Decreto-lei nº 1.648/78.

Ao apreciar o recurso nº 105.686, apresentado pela empresa no processo principal (que trata do arbitramento do lucro da pessoa jurídica), esta Câmara negou-lhe provimento.

Assim sendo, considerando que o lucro arbitrado da pessoa jurídica se presume distribuído aos sócios na proporção do capital social, o presente lançamento fiscal deve ser mantido, pois, atendeu à legislação de regência.

NEGO, portanto, provimento ao recurso.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

